

A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO EFICAZ NA SOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Daiane Maiara Piovezana¹

Lanaira da Silva²

Caio Fernando Gianini Leite³

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo conceituar a mediação e avaliá-la como instrumento eficaz na resolução de conflitos advindos da prática da alienação parental. Nesta espécie de guerra conjugal, configura-se um fenômeno chamado de Síndrome da Alienação Parental – SAP. Neste artigo, far-se-á uma conceituação desse fenômeno, sendo que o foco do trabalho está na afirmação que a mediação é mais benéfica do que a judicialização destes conflitos, e que o instrumento da mediação busca o reestabelecimento do vínculo afetivo entre as partes, e não apenas um “acordo”, reestabelecimento este que é essencial para que os alienadores entendam o quanto um ato de alienação pode ser prejudicial para seus filhos. Por fim, a partir de uma sucinta análise acerca deste tema, apresentar-se-ão as conclusões pertinentes acerca do presente estudo, buscando-se demonstrar que a mediação é a forma mais eficaz na resolução de conflitos advindos da prática da alienação parental.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Alienação Parental. Resolução de Conflitos. Reestabelecimento do Vínculo Afetivo.

ABSTRACT: The present study aims to conceptualize mediation and to evaluate it as an effective instrument in the resolution of conflicts arising from the practice of parental alienation. In this kind of conjugal war, a phenomenon called the Parental Alienation Syndrome (SAP) is formed. In this article, a conceptualization of this phenomenon will be made, with the focus of the work being on the affirmation that mediation is more beneficial than the judicialization of these conflicts, and that the instrument of mediation seeks the reestablishment of the affective bond between the parties, not just

¹Acadêmica do X Termo do curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES. E-mail: daayh_jna@hotmail.com

²Mestre em Direito Público pela Unisinos. Docente no curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES. Correio eletrônico: lanaira75@gmail.com

³Professor, Advogado, Especialista em Direito Processual Civil pela Instituição Toledo de Ensino. Mestre em direito constitucional pela Instituição Toledo de Ensino, Núcleo Bauru/SP. E-mail: caiogianini@bol.com.br

an “agreement”, a reestablishment that is essential for the alienators to understand how an act of alienation can be harmful to their children. Finally, from a brief analysis on this topic, we will present the pertinent conclusions about the present study, trying to demonstrate that mediation is the most effective way to resolve conflicts arising from the practice of parental alienation.

KEY WORDS: Mediation. Parental Alienation. Conflict resolution. Reestablishment of Affective Bond.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A história do conceito da síndrome da alienação parental; 2.1 Comentários gerais à lei 12.318/2010; 2.2 O veto à mediação nos casos de alienação parental no Brasil; 3 Mediação como meio de reestabelecer a comunicação nas relações de afeto; 3.1 Superação do litígio como forma de dissolução da alienação parental: o papel da mediação; 4 Considerações Finais; Referências

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo avaliar o instituto da mediação como instrumento eficaz na solução de conflitos decorrentes da alienação parental.

É de extrema importância o assunto tratado, haja vista o contexto em que ele se insere, a família. Podemos tomar como base o artigo 226⁴, caput, da Constituição Federal de 1988 que dispõe que a família tem especial proteção do Estado, bem como o artigo 227⁵ que confere os direitos das crianças e adolescentes como sendo direitos fundamentais, de proteção integral, trazendo assim uma igualdade extremamente determinante entre pais e filhos.

Também deve ser levado em consideração que a Constituição Federal assegura que o Estado tem o dever de garantir às crianças e adolescentes os direitos fundamentais específicos, sendo eles: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de deixá-los ressalvados de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Há vários fatos que causam a dissolução do casamento, tendo aqui o rompimento do vínculo afetivo, aí busca-se um “culpado” e os filhos são

⁴Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

⁵Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

usados como “armas” pelos pais para atingirem uns aos outros.

Então, em 26 de agosto de 2010 surge a lei que dispõe sobre a alienação parental, que tem como principal objetivo assegurar o menor sofrimento da criança e adolescente envolvidos em uma dissolução conjugal. Aqui, se vê necessário um instrumento que possa transformar condutas, qual seja, a mediação, que vai trabalhar diminuindo os conflitos entre os pais, mas principalmente em prol da criança e do adolescente.

O presente trabalho abordará a importância e a grande eficácia da mediação para casos em que ocorre a alienação parental, posto que o processo da mediação tem muita importância para o fortalecimento de vínculos, ou seja é uma porta de acesso à justiça que tem como objetivo reestabelecer vínculos, casos esse extremamente necessários em conflitos advindos da prática do ato da alienação parental.

Por fim, a partir de uma sucinta análise acerca deste tema, apresentar-se-ão as conclusões pertinentes acerca do presente estudo, buscando-se demonstrar que a mediação é a forma mais eficaz na resolução de conflitos advindos da prática da alienação parental.

2 A HISTÓRIA DO CONCEITO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Primeiramente, é necessário constatar que a Síndrome da Alienação Parental foi estudada por Richard Gardner, professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, e diagnosticada como sendo uma patologia conhecida como SAP – Síndrome da Alienação Parental⁶:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável⁷.

⁶GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 18 maio. 2017.

⁷GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 18 maio. 2017.

A síndrome da alienação parental pode ser definida como uma perturbação da infância, que acontece quando os pais se divorciam.

Em nosso ordenamento jurídico a alienação parental foi regulamentada através da lei nº 12.318/10. A lei definiu alienação parental em seu artigo. 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avôs ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculo com este.

Pode-se definir essa alienação parental como sendo a forma que um dos genitores usa para induzir a criança, interferindo assim na formação do seu desenvolvimento psicológico.

Ainda, nos ensinamentos de Jorge Trindade, no que se refere à alienação:

É um processo que consiste em programar uma criança ou adolescente para, sem motivo, odiar o pai ou a mãe, até o ponto de que a própria criança ou adolescente ingressa nessa alsa trajetória de desconstrução do outro⁸.

Gardner, o criador da patologia denominada como SAP – Síndrome da Alienação Parental, foi psiquiatra forense e um dos seus trabalhos era fazer avaliação de crianças em que suas famílias estivessem passando pelo divórcio. Durante essas avaliações, começou a notar que crescia progressivamente o número de crianças que demonstravam rejeição em relação a um dos pais, sentimento este que, que não existia quando não se tinha o processo de separação litigiosa⁹.

De início, pensou em se tratar de um tipo de lavagem cerebral feita por parte de um dos genitores para denegrir a imagem do outro, porém, posteriormente, Gardner concluiu que não se tratava apenas de uma lavagem cerebral, e então passou a utilizar o termo Síndrome da Alienação Parental para explicar referidos acontecimentos.

No decorrer de seus estudos, Gardner constatou que a síndrome acontecia, na maioria dos casos, pela mãe da criança e usou como justificativa o fato de que no ano de 1970 o tratamento legal acerca do divórcio deixou

⁸TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 26.

⁹GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 18 maio. 2017.

de priorizar a mulher quanto à guarda dos filhos e instituiu a guarda compartilhada, observando o que seria melhor para a criança. Assim, como as mães ficavam descontentes com tal situação, passaram a utilizar estratégias “malévolas” para que continuassem a ser beneficiadas. E assim, começava a prática da alienação parental¹⁰.

Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias:

A síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor¹¹.

Essa situação é comum no cotidiano dos casais que se separam, haja vista que, um dos genitores, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, e usa como “arma” denegrir a sua imagem perante ao outro genitor. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo”. Ou seja, a criança tem pai e mãe, porém é como se um não estivesse vivo, pelo simples fato de não lhe dar atenção, carinho, amor¹².

Pode-se concluir que a alienação parental é uma maneira que os genitores possuem de interferir no psicológico da criança ou adolescente, e tem como principal finalidade causar sentimentos negativos a parte que for agredida, ficando assim afetado o direito fundamental da criança ou adolescente de ter um convívio familiar tranquilo e saudável.

2.1 Comentários gerais à lei nº 12.318/2010

Em 26 de agosto de 2010 entrou em vigor a Lei nº 12.318, que dispõe acerca da Alienação Parental. Sobre o artigo 1º, nos ensinamentos de

¹⁰GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 18 maio. 2017.

¹¹DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental*. São Paulo: RT, 2008. p. 52.

¹²NOGUEIRA, Vicente Fernanda. NOGUEIRA, Vicente Felipe. *Alienação Parental nos casos de divórcio judicial*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3747>> Acesso em: 18 maio. 2017.

Douglas Phillips Freitas é importante ressaltar o seu entendimento, o autor entende que:

[...] embora haja a máxima de que a legislação não promove mudança de comportamento, historicamente, leis que instituíram a obrigatoriedade do cinto de segurança, ou majoraram a punição para o consumo de álcool antes de dirigir, tiveram profundo impacto social e que no caso da Lei de Alienação Parental, além de oficialmente assinalar à população em geral, inclusive aos operadores de direito, a existência desta síndrome e formas de combatê-la, também promoverá grande impacto jurídico-cultural¹³.

Fica claro que independente das causas que desacorrentaram a alienação parental, o alienador é ciente de que sua conduta é tutelada por uma lei específica.

Como já exposto no capítulo acima, em seu artigo 2º, a lei traz o conceito legal da Síndrome da alienação parental, sendo definido da seguinte forma:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ou seja, trata-se de um conjunto de condutas que visam modificar a consciência do filho em relação ao outro genitor (alienado), e que tem como objetivo dificultar, diminuir ou impedir os vínculos afetivos entre estes.¹⁴ Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias: “a Síndrome de Alienação Parental pode ser chamada de implantação de falsas memórias, pois o alienador passa a inculcar no filho falsas ideias sobre o outro genitor, implantando por definitivo as falsas memórias”.¹⁵ Podemos elencar alguns atos que podem ser chamados de alienadores, como por exemplo, quando o genitor passa a distorcer os recados deixados para ambos, quando deixa de comunicar ao outro as atividades escolares para que o outro genitor não compareça, quando recusa a passar as chamadas telefônicas, ou até mesmo mudar de número, na tentativa de romper o contato entre ambos. Sempre tentando implantar falsas

¹³FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 35.

¹⁴GAUDIOSO, Guimarães Laura Ana. *Alienação parental: a mediação deveria ser utilizada com alternativa de solução do conflito?* Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/28092015194909ANA_LAURA.pdf> Acesso em: 04 set. 2017.

¹⁵DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 409.

memórias na cabeça da criança, e faz tudo isso com a finalidade específica de afastar o filho do genitor.

Importante ressaltar que podemos elencar como sujeitos ativos da alienação parental, não somente os pais, mas qualquer pessoa que tenha a guarda ou vigilância do menor, como por exemplo, os avós. Deve ser assegurado o direito de convivência do menor com toda a família, não se restringindo apenas aos pais. Vejamos a decisão abaixo, apreciada pela Câmara, devido à inconformidade dos avós com a decisão que suspendeu as visitas ao neto menor de idade:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AVÓS PATERNOS VERSUS MÃE. SUSPENSÃO DAS VISITAS DOS AVÓS. REFLEXO DA CELEUMA VIVIDA PELOS AVÓS PATERNOS E A MÃE DO MENOR DE IDADE, ATENDENDO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA ENVOLVIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70052418043, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/03/2013) Data de Julgamento: 28/03/2013. Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2013¹⁶.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público:

(...) no mérito, insurgem-se os agravantes contra a decisão que suspendeu o direito de visitas ao menor de idade. Não merece reparo a decisão recorrida. Inobstante as afirmações dos recorrentes, não há prova substancial que evidencie a inexistência de atos de alienação parental. Pelo contrário, a admitida litigiosidade entre os avós e a genitora da criança indica a razoabilidade de manter suspensas as visitas e o acerto da decisão de primeiro grau. Ademais, conquanto encerrada a instrução do processo de reversão da guarda, não há elementos comprobatórios das acusações de negligência no trato do menor imputadas à genitora e tampouco, nos 22 limites da demanda, de que o prêmio do seguro DPVAT teria sido indevidamente resgatado pela agravada. Como se sabe, no caso de ocorrência de morte do segurado, a indenização deve ser paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil, ou seja, na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, o capital segurado é pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária. Sendo assim, tendo em vista que nenhuma das alegações veio amparada por respaldo probatório, revela-se prudente a manutenção da suspensão ao direito de visitas determinada na deci-

¹⁶ Agravado de Instrumento Nº 70052418043, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/03/2013). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112800904/agravo-de-instrumento-ai-70052418043-rs/inteiro-teor-112800914>> Acesso em: 04 set. 2017.

são recorrida. (...)¹⁷.

A Lei tem como finalidade proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente que são vítimas da alienação parental, isso é o que nos diz o artigo 3º da referida lei, vejamos:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Resta demonstrado que a ofensa ao direito fundamental da criança e o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, constitui abuso moral.

O artigo 4º da referida Lei, dispõe que quando é identificado indícios de que está ocorrendo a alienação parental, o Juiz dará tramitação prioritária ao processo, com a ajuda do representante do Ministério Público, e promoverá medidas assecuratórias cabíveis afim de preservar a integridade psicológica da criança e em defesa do genitor alienado, viabilizando a efetiva reaproximação entre ambos.

Ainda, de acordo com o parágrafo único, é possível, por exemplo, fixar um período de convivência assistido, sendo viável a suspensão de visitar ou inversão da guarda somente em casos extremos, em que esteja comprovado o risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional competente¹⁸.

Assim:

Ementa: DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando existe laudo de estudo social sugerindo a ocorrência de processo de alienação parental. 3. As visitas ficam mantidas conforme 23 estabelecido, com assis-

¹⁷ Agravo de Instrumento Nº 70052418043, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/03/2013). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112800904/agravo-de-instrumento-ai-70052418043-rs/inteiro-teor-112800914>> Acesso em: 04 set. 2017.

¹⁸ GAUDIOSO, Guimaraes Laura Ana. *Alienação Parental: a mediação deveria ser utilizada com alternativa de solução do conflito?* Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/28092015194909ANA_LAURA.pdf> Acesso em: 04 set. 2017.

tência e intermediação de Oficial de Justiça e membro do Conselho Tutelar, com o que restará assegurada a integridade física e psicológica da menor durante o convívio com o genitor. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70051595841, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 12/12/2012)

Data de Julgamento: 12/12/2012. Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2012¹⁹.

Em seu artigo 5º, é disposto que a alienação parental pode ser identificada tanto em ação autônoma quanto em ação incidental. Então, é cediço que, por exemplo, nas ações que versam sobre regularização de guarda, alimentos, divórcio, pode ser discutido de forma incidental a ocorrência da prática da alienação parental, e uma vez apurado que houve indício da alienação parental, o juiz, determinara que seja feito a perícia psicológica ou biopsicossocial para que seja averiguado os fatos.

Aqui, se vê necessário a ajuda de um profissional que tenha conhecimentos técnicos ou científicos na área, para que assim o juiz possa ter certeza dos fatos.

O artigo 6º dispõe acerca da possibilidade de ampla utilização, pelo juiz, de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos de acordo com a gravidade da situação. Vale ressaltar, que de acordo com a própria Lei, as medidas que são aplicadas não excluem a responsabilização do agente na esfera civil e penal, quando for o caso. Desta forma, trata-se de rol exemplificativo, podendo o juiz utilizar outras medidas que em seu ponto de vista, serão mais eficazes para cessação do ato²⁰.

Em seu inciso primeiro, é elencado a possibilidade do Juiz declarar a ocorrência da alienação parental e advertir o alienador, para que o mesmo tente minorar a prática da alienação parental.

Já no inciso segundo, é aconselhável que o regime de convivência familiar seja ampliado em favor do genitor alienado, haja vista que assim, este poderá passar mais tempo com seu filho, tendo a possibilidade de estreitar os vínculos de afeto com o mesmo.

No inciso terceiro, é elencado acerca da estipulação de multa ao alienador, estipulação esta que é perfeitamente cabível para cessar os casos em que o genitor se utiliza de atos que dificultam a harmonia do convívio entre

¹⁹Agravo de Instrumento Nº 70051595841, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 12/12/2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22362600/agravo-de-instrumento-ai-70049836133-rs-tjrs>> Acesso em: 04 set. 2017.

²⁰GAUDIOSO, Guimaraes Laura Ana. *Alienação Parental: A mediação deveria ser utilizada com alternativa de solução do conflito?*. Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/28092015194909ANA_LAURA.pdf> Acesso em: 04 set. 2017.

o filho e outro genitor alienado. Desta forma, quando há uma obrigação imposta que não foi devidamente cumprida, o juiz pode estipular a aplicação de multa. Como bem nos ensina Douglas Phillips Freitas, “o valor da multa deve ser compatível com as condições financeiras do alienante, para que não haja o seu empobrecimento, ou o enriquecimento do genitor alienado e ainda que a ordem judicial não seja ridicularizada²¹”.

Em seu inciso quarto, dispõe que o juiz poderá determinar que haja o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial para que seja averiguado os fatos.

Já no inciso quinto, caso haja necessidade, o juiz poderá alterar a guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, com a finalidade de cessar os atos decorrentes da alienação parental. Como já disposto acima, caso o juiz verifique a alienação por parte de ambos os genitores, ele poderá conceder aos avós, a guarda provisória.

Quanto ao inciso sexto, é rotineiro, e pode ser considerado como prática da alienação parental, a mudança de endereço sem qualquer comunicação com o intuito de romper o contato entre o filho e o outro genitor. Desta forma, o juiz, para impedir que ocorram tais atitudes, pode determinar a fixação do domicílio do menor, fazendo assim com que nenhum dos genitores perca o contato com o filho.

No que tange ao inciso sétimo, o juiz poderá declarar a suspensão da autoridade parental.

No artigo sétimo da referida Lei, é elencado que quando não for possível a aplicação da guarda compartilhada, o genitor que tenha se mostrado disposto a viabilizar a guarda e a convivência com o outro genitor que será beneficiado com a guarda da criança, fazendo assim com que o menor não perca os laços afetivos com nenhum dos pais.

Sobre o previsto no artigo oitavo, o foro competente para apreciar a causa é o domicílio do menor, contudo, se houver indícios de que a alteração do domicílio foi intencional para prejudicar o andamento processual ou até mesmo para afastar o filho do outro genitor, este deverá ser desconsiderado, devendo o juiz determinar a fixação cautelar do domicílio²².

Então, pode-se concluir que a Lei 12.318/2010 preenche a lacuna no que se refere à proteção psicológica do menor, haja vista que ao dispor sobre a alienação parental vem controlar esse tipo de comportamento tão prejudicial à formação da criança e adolescente e ampliar a proteção integral

²¹FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 43.

²²GAUDIOSO, Guimarães Laura Ana. *Alienação Parental: a mediação deveria ser utilizada com alternativa de solução do conflito?* Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/28092015194909ANA_LAURA.pdf> Acesso em: 04 set. 2017.

ofertada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Não devemos esquecer que a Constituição Federal dispõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão²³.

2.2 O veto à mediação nos casos de alienação parental no Brasil

O artigo 9º da referida lei exposta no tópico acima, foi vetado pelo Presidente da República por meio da Mensagem nº 513, quando de sua promulgação. O artigo 9º previa expressamente a possibilidade de submeter o litígio à mediação e seu veto excluiu a possibilidade das partes buscarem medidas alternativas para a solução de conflitos. A mediação, que seria feita por profissionais habilitados, indicados pelas partes com a assessoria do Ministério Público, Juízes, e dos Conselhos Tutelares, não violaria o artigo 227 da Constituição Federal ou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao contrário do que foi mencionado nas razões do veto. Essa interpretação aparentemente desconsiderou o § 3º do artigo 9º:

[...] Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial. § 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente. § 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental. § 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial. [...]

O projeto de lei originalmente tinha dispositivo que possibilitava às partes envolvidas no litígio utilizar-se da mediação como forma de solucionar o conflito antes de se instaurar o processo judicial. O mediador poderia ser escolhido pelas partes e o termo de ajustamento de condutas resultante

²³ Filho, Joaquim Azevedo Lima. *Alienação Parental segundo a lei 12.318/2010*. Disponível em: <<https://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>> Acesso em: 28 ago. 2017.

da mediação seria analisado pelo Ministério Público e levado para homologação judicial. O dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, sob o fundamento de que o direito à convivência familiar é indisponível por força de norma constitucional (artigo 227/CF). Assim, segundo as razões do veto, o direito em tela não poderia ser apreciado em sede extrajudicial. Ainda seguindo esse raciocínio, a mediação também contrariaria o princípio da intervenção mínima previsto no artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que cabe ao pai e a mãe, de igual modo, exercer o poder familiar²⁴.

A mediação não se presta para acobertar ilegalidades, uma vez que a utilização do referido método não permitiria o descumprimento do direito, visto que é legalmente vedado que o acordo mediado afronte dispositivo constitucional, sob pena de ser considerado inválido, pois o parágrafo 3º do artigo vetado dispunha que, após o procedimento de mediação, o termo resultante seria levado ao crivo do Ministério Público e do Poder Judiciário, podendo haver ou não a homologação do documento. Fica expressa a crítica de Maria Berenice dias:

De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares²⁵.

Sem dúvidas, se faz necessário solucionar o problema antes que o mesmo se agrave, tendo em vista que quando o conflito está começando ainda há como solucionar o problema de maneira mais fácil, porque com o passar do tempo às brigas se agravam e as partes se tornam mais resistentes, fazendo assim, surgir à necessidade de adoção de medidas que realmente surtam resultados, seja na prevenção ou recuperação dos envolvidos²⁶.

A alienação parental impede o genitor alienado de participar da criação e educação do filho, excluindo assim seu direito de exercer o poder familiar. Certamente, a mediação estaria respeitando o princípio da intervenção mínima, haja vista que o intuito da mediação não busca em si que haja um “acordo”, mas sim fazer com que as pessoas envolvidas no conflito enten-

²⁴PEREZ, Elizio Luiz. *Breves comentários acerca da lei da alienação parental (lei nº 12.318/2010)* In: DIAS, M.B. (coord.). *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*, 2ª Ed., São Paulo, 2010. p. 60.

²⁵DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema!* Disponível em: <://www.mariaberenice.com.br/uploads/alienae%7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf.> Acesso em 28 ago. 2017.

²⁶ GAUDIOSO, Guimarães Laura Ana. *Alienação Parental: a mediação deveria ser utilizada com alternativa de solução do conflito?* Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/28092015194909ANA_LAURA.pdf> Acesso em: 28 ago. 2017.

dam o que está acontecendo e procurem uma forma de solucionar o problema, evitando assim, a judicialização dos conflitos.

A mediação não deve ser vista como um método extrajudicial de solução de litígios, haja vista que, diferente desses, ela não visa um acordo de vontades, embora o objetivo, mas sim o restabelecimento do diálogo entre ambos os envolvidos, fazendo assim com que eles possam buscar juntos soluções para suas controvérsias.

Nas palavras do Dr. Elizio Perez²⁷, um dos maiores estudiosos do tema da alienação parental:

[...] considero que a mediação pode trazer importantes contribuições, em muitos casos. Lamentavelmente, o artigo do projeto de lei da alienação parental que tratava da mediação e tinha por objetivo intensificar sua aplicação foi vetado. Isso, no entanto, não impede que a mediação continue sendo aplicada. As soluções eventualmente decorrentes de processos de mediação são claramente mais consistentes, pois há maior espaço para comunicação e análise das questões efetivamente envolvidas no dissenso; há a possibilidade de construção de saídas conjuntas e com o atributo de compreenderem contribuição pessoal dos envolvidos²⁸.

Não se pode falar em violação ao direito indisponível, tendo em vista que em uma decisão judicial, que fica estabelecida a guarda da criança a um dos genitores e possibilidade de visitação ao outro não fica assegurado a incoerência de alienação parental, afinal, o estabelecimento da guarda decorre da vontade do juiz ao apreciar os fatos apresentados no processo, diferentemente do que ocorre na mediação, onde é possibilitado às partes decisões visando unicamente o melhor interesse dos envolvidos.

Ainda, se houvesse um possível acordo advindo da mediação, este seria analisado pelo Ministério Público, para só a partir daí ter a homologação do Magistrado, o que, por obvio, impossibilitaria a violação aos direitos da criança e do adolescente, uma vez que, se fosse constatado algo neste sentido, justificada estaria a não homologação do acordo. Portanto, não pode se falar em violação aos direitos pelo simples fato do acordo ter por origem a mediação.

Neste sentido, Marcântonio e Wust, afirmam:

[...] lastimável o veto à mediação no que concerne aos litígios decor-

²⁷Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Famílias – Janeiro de 2011. *Entrevista sobre alienação parental*. Disponível em: <<https://danielabertolierovertrice.wordpress.com/tag/12318/>> Acesso em: 10 set. 2017.

²⁸Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Famílias – Janeiro de 2011. *Entrevista sobre alienação parental*. Disponível em: <<https://danielabertolierovertrice.wordpress.com/tag/12318/>> Acesso em: 10 set. 2017.

rentes da alienação parental, sendo que a oposição à prática da mediação vai de encontro ao melhor interesse da criança e do adolescente, que perdem a oportunidade de serem pacificada a sua situação e a de seus pais, avós ou responsáveis²⁹.

Assim, considerando os inúmeros benefícios que pode se obter através da mediação resta mais do que comprovado a importância da mesma, e apesar do veto ao artigo 9º da referida Lei, cabe as partes utilizarem tal instrumento para conversar sobre o conflito, expor as mágoas, as preocupações, e buscarem juntos uma solução. É uma oportunidade muito boa, haja vista que as partes poderão chegar um verdadeiro consenso, e isso significa qualidade de vida para seus futuros³⁰.

Rafael Selonk, menciona que:

O fato de o veto ter atingido o dispositivo legal que previa a utilização da mediação não tem o intuito, nem ao longe, de proibir sua prática nos Juízos de Família, quando se está diante da síndrome da alienação parental. Se as partes possuem legitimidade para realizar acordo e submetê-lo à homologação judicial, a fim de acertarem pela mediação pontos controversos, a exemplo de questões relacionadas à síndrome da alienação parental, disso nada as impede³¹.

No entendimento de Beatriz Bambozzi Bellini:

Os conflitos familiares possuem um aspecto mais frágil do que os demais, já que lidam diretamente com a entidade familiar, e os seus resultados poderão modifica-la permanentemente. É incomum que a sentença judicial produza efeitos que não arrisquem a deterioração da família, visto que a competitividade e a visão de ganhador e perdedor estão presentes durante o processo comum, e prosseguem quando ocorre a resolução da lide pelo juiz, ficando uma parte, se não ambas, insatisfeitas com os resultados³².

²⁹MARCANTÔNIO, Roberta; WÜST, Caroline. A Mediação como forma de tratamento dos conflitos decorrentes da Alienação Parental: Uma análise da Lei 12.318/2010 e o veto ao artigo 9º. In: *I seminário internacional de mediação de conflitos e justiça restaurativa, 2013, universidade de santa cruz do sul*. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/>. Acesso em: 05 set. 2017.

³⁰MARCANTÔNIO, Roberta; WÜST, Caroline. A Mediação como forma de tratamento dos conflitos decorrentes da Alienação Parental: Uma análise da Lei 12.318/2010 e o veto ao artigo 9º. In: *I seminário internacional de mediação de conflitos e justiça restaurativa, 2013, universidade de santa cruz do sul*. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/>. Acesso em: 05 set. 2017.

³¹SELONK, Rafael. *Síndrome da alienação parental e a mediação como caminho possível*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3105, 1 jan. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20756>>. Acesso em: 10 set. 2017.

³²BELINNI, Bambozzi Beatriz. *Viabilização da mediação familiar nos casos de alienação parental*. disponível em: <eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/jornada/paper/download/46/45> Acesso em:

Portanto, resta claro que a mediação deve ser usada sim nos conflitos em que envolvam a alienação parental, o reestabelecimento do diálogo entre alienante e alienado só será possível através de uma conversa, conversa está que se dará na mediação.

Em uma sentença judicial alguma das partes sempre vai ficar insatisfeita com o resultado, e já na mediação tem-se a possibilidade de entrar em um consenso onde ambas as partes podem sair satisfeitas.

Ante ao exposto, o veto não foi adequado, devendo o dispositivo ser incorporado ao direito brasileiro, em razão dos benefícios proporcionados pela mediação nos conflitos familiares³³.

3 MEDIAÇÃO COMO MEIO DE REESTABELECER A COMUNICAÇÃO NAS RELAÇÕES DE AFETO

Os benefícios, alcançados com a mediação na solução dos conflitos familiares, se tornaram visíveis ao longo do presente trabalho, mas tal resultado só se torna eficaz quando aplicado de forma correta e responsável. Neste sentido, Bianca da Rosa Bittencourt:

Há uma considerável diferença entre o processo de mediação e o processo no Judiciário. Na mediação o acesso é mais fácil devido à ausência de burocracias, a solução se torna mais rápida pelo trabalho realizado com mais agilidade. Trabalhando o ser humano e não o “papel”, a solução se torna eficaz, pois há uma resolução do problema. As pessoas são trabalhadas emocionalmente para a solução de seu conflito, sendo esta ou uma separação amigável ou até uma reconciliação, como já dito anteriormente. É importante verificar que a decisão judicial, muitas vezes, não satisfaz a nenhuma das partes, é algo imposto, descompassado da realidade. Na mediação não há como chegar a uma solução sem o amadurecimento das partes, da origem e consequência de seus atos, da solução interior para o sofrimento causado pelo conflito e a melhor maneira de amenizá-lo. Saliente-se ainda que as partes mantêm-se no controle dos trabalhos durante todo o procedimento, desde a escolha do mediador, até o encerramento a qualquer tempo. As partes negociam as suas próprias soluções através do mediador, tornando-se responsável e tendo maior controle sobre os resultados que vierem obtendo com o passar do processo³⁴.

11 set. 2017.

³³BELINNI, Bambozzi Beatriz. *Viabilização da mediação familiar nos casos de alienação parental*. Disponível em: <eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/jornada/paper/download/46/45> Acesso em: 11 set. 2017.

³⁴BITTENCURT, Bianca da Rosa. *Mediação: Uma alternativa para a resolução de conflitos no Direito de Família*. Revista Jurídica da Unifil. Ano V, Nº 5.

Dessa forma as partes se sentem capazes de decidir a respeito de seus próprios conflitos, tem a possibilidade de encontrar uma solução que se o conflito fosse entregue a judiciário talvez não teria a mesma satisfação.

A mediação deve ser usada como meio de restabelecer a comunicação nas relações de afeto, através dela pode ser feito uma “reunião” com os pais, onde o que se visa não é a proposta de um acordo, mas sim a superação dos conflitos, fazendo com que os pais entendam que o futuro da criança depende muito deles, que a criança não tem nada a ver com o passado mal resolvido ou cheio de rancor dos mesmos, e é através da mediação que se torna possível encontrar uma forma de viver, evitando-se que se de entrada em uma ação judicial. No entendimento de Maria Berenice:

A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado pela justiça. Principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos, em que as partes estão repletas de temores, queixas e mágoas, sentimentos de amor e ódio se confundem. A resposta judicial jamais corresponde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar além dos limites jurídicos³⁵.

Conforme ensina a autora, em processos que envolvam partes que estejam repletas de temores, mágoas, sentimentos de amor e ódio que se confundem a resposta judicial nunca corresponderá aos anseios de quem procura a solução para o problema. Uma decisão ou sentença proferida pelo Juiz nunca produzirá o efeito acalmador desejado.

Aqui vemos o quanto é importante a mediação, haja vista que o mediador tem o papel de tentar reestabelecer o contato entre as partes, tentar fazer com que as partes entendam o que esta acontecendo, instruindo a amenizar as diferenças, ao contrário do que se acontece quando é procurado a via judicial, pois além de demorar anos para que se possa tentar resolver o problema, quando é prolatado a sentença apenas uma parte se dá por vencida.

O mediador deve estimular para que as partes cheguem a um acordo, de forma participativa e nunca de forma interventiva.³⁶ Neste sentido:

A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a res-

³⁵DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 84-85.

³⁶GAUDIOSO, Guimarães Laura Ana. *Alienação Parental: a mediação deveria ser utilizada com alternativa de solução do conflito?* Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/28092015194909ANA_LAURA.pdf> Acesso em: 28 ago. 2017.

ponsabilidade por suas próprias escolhas. Não é meio substitutivo da via judicial. Estabelece uma complementaridade que qualifica as decisões judiciais, tornando-as verdadeiramente eficazes. Cuida-se de busca conjunta de soluções originais para pôr fim ao litígio de maneira sustentável.³⁷

É claro que a via judicial tem diversos mecanismos que visa evitar ou até mesmo cessar a prática da alienação parental, podemos utilizar como exemplo a modificação da guarda. Mas o que acontece, na maioria dos casos é que a efetivação destes mecanismos não vai mudar o pensamento e muito menos a consciência do genitor alienador, mas sim aumentar a divergência entre os pais e acabar prejudicando ainda mais a criança ou adolescente. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENORES. ALTERAÇÃO. DISPUTA ENTRE OS GENITORES DA CRIANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PRECEDENTES. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudança na rotina de vida e nos referenciais dos menores, podendo gerar transtornos de ordem emocional. Caso concreto em que inexistia situação de risco à saúde ou integridade física dos menores a justificar a alteração da guarda, deferida provisoriamente à mãe, mormente considerando a tenra idade dos infantes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70050901412, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 21/11/2012)³⁸.

Assim, mesmo quando já foi utilizado a via judicial, nada impede que seja feito um novo trabalho que objetive a conscientização do genitor alienador para que o mesmo se desprendam das amarras que o levam a utilizar o filho como um objeto a fim de atingir o outro. No entendimento de Renata Sarmiento Santos e Roberto Freire Melo Júnior:

É possível que a mediação prévia seja capaz de diminuir ou até mesmo findar o estado beligerante dos separandos, o que poderá interferir diretamente na questão da SAP. Como os atos alienadores ocorrem principalmente no contexto do divórcio e da consequente disputa pela guarda dos filhos, um casal que já tenha passado pela fase de mediação, tendo dialogado, discutido e feito concessões recíprocas, poderá lidar melhor com o fim do casamento, não incitando na criança o ódio

³⁷DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 85.

³⁸Agravado de Instrumento Nº 70050901412, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 21/11/2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22782405/agravo-de-instrumento-ag-70050901412-rs-tjrs>> Acesso em: 28 ago. 2017.

injustificado ao outro genitor³⁹.

Vale ressaltar que nem sempre as medidas protetivas isoladas vão ser vantajosas para a criança. Exemplo disso se dá quando se tem uma ordem de busca e apreensão para efetivar o convívio com outro genitor. Quando acontece isso, muitas vezes, devido a implantação das falsas memórias que é feito com a criança, a mesma não se sente protegida ao lado do genitor que foi alienado, sendo afastada do outro genitor – alienador – que no seu ponto de vista, é quem lhe protege⁴⁰.

É uma injustiça muito grande o que o alienador faz, haja vista que prejudica muito a criança, que não consegue distinguir a parte que está lhe prejudicando e entender a realidade dos acontecimentos. Na maioria das vezes, como a criança ainda não sabe e não consegue entender o que está se passando, ela não consegue saber o que é verdade e o que não é.

Diante disso, pode-se dizer que a via judicial, tem mecanismos que interferem diretamente na relação entre os filhos e os genitores, e isso não é bom, tendo em vista que qualquer ato que for demandado pelo juiz em favor de um dos genitores, pode acabar alimentando ainda mais o desejo de vingança do alienador em face do outro.

Entretanto, o mais viável é fazer um tratamento espontâneo, através da mediação, haja vista que a mediação busca a cooperação entre ambos, a efetiva resolução do conflito. O mediador não tem o poder de decisão, e é isso que o torna extremamente importante em casos como o de alienação parental, o mediador tentará através de um sessão reunir os interesses dos genitores, propor ideias, apresentar perspectivas, fazendo assim com que as partes tenham a consciência do que é melhor para seus filhos.

Leonora Roizen Albek Oliven, afirma:

Ao encorajar a reflexão sobre a própria dor, sobre o vazio do rompimento das relações afetivas para a construção de um novo caminho, a mediação estimula uma atividade interna que conduza e direcione a própria vida. Possibilitando uma nova dimensão e compreensão do sofrimento e da dor pela separação, o par seria capaz de elaborar as suas diferenças e construir um novo e diferente diálogo⁴¹.

³⁹SANTOS, Renata Sarmento; MELO JÚNIOR, Roberto Freire. Síndrome de alienação parental e mediação familiar. Do conflito ao diálogo. *Revista do curso de direito*, Salvador, n. 128, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/>> Acesso em: 31 ago. 2017.

⁴⁰GAUDIOSO, Guimarães Laura Ana. *Alienação Parental: a mediação deveria ser utilizada com alternativa de solução do conflito?* Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/28092015194909ANA_LAURA.pdf> Acesso em: 31 ago. 2017.

⁴¹OLIVEN, Leonora Roizen Albek. *Alienação parental: a família em litígio*. 2010. Dissertação (Mestrado Profissional em Psicanálise, Saúde e Sociedade), Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.uva.br/index.php?q=mestrado/dissertacoes_> Acesso em: 31 ago. 2017.

Então, a partir da mediação busca-se resgatar o respeito e a comunicação entre as partes envolvidas, para que as mesmas possam decidir juntas e de forma consciente os conflitos que os envolve, e principalmente para que possam decidir o que é melhor para o futuro de seus filhos, evitando toda e qualquer prática que possa afastá-los do convívio parental.

Muitas vezes, o que os pais precisam, é resolver questões que vão muito além do aspecto legal, e a mediação proporciona a comunicação entre ambos, comunicação esta que às vezes eles nunca tiveram, por conta de todo o sentimento ruim que existe entre os dois, e na mediação busca-se reestabelecer essa comunicação, resolver as questões emocionais para que estas não se transformem em uma batalha.

Warat, ressalta que:

[...] fazer mediação nada mais é do que viver, ter o direito de ficar só, mas também, o direito de compartilhar com o outros nossas angustias e aflições, para que isso ocorra, tem-se que começar a utilizar a linguagem do coração, do amor e do desejo e o mediador necessita ter a sensibilidade para auxiliar as partes envolvidas no conflito para que as mesmas ouçam a “melodia que chega da camada oculta da segunda linguagem como a possibilidade de conversão do conflito⁴².

Por isso, a mediação pode ser conhecida como uma terapia, a terapia do reencontro, ou seja, “uma forma alternativa (com o outro) de intervenção nos conflitos”.⁴³ Assim, através da mediação pode-se produzir diferenças no conflito, ou seja, procurar reconstruir os vínculos esmagados e construir vínculos de cuidado, amor e afeto para com o outro⁴⁴.

Os resultados que são obtidos através da mediação servem como instrumento eficaz para restaurar entre pai e filho o vínculo afetivo que havia se rompido.

E mesmo quando as partes não chegam a um acordo, a mediação pode ser considerada frutífera, uma vez que ela “não deve concluir nem decidir nada, deve apenas fazer com que as partes conflitantes estejam em condições de recomeçar a comunicação⁴⁵”.

Neste sentido, se posiciona a Ministra Fátima Nancy Andrighi:

⁴²WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 29.

⁴³WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 69.

⁴⁴THAINES, Hummes Aleteia; MELEU, Marcelino. *Mediação waratiana: uma aposta na alteridade*. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2y368zo8/mwhGNpTvy7tq3Ezd.pdf>> Acesso em: 31 ago. 2017.

⁴⁵OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. A mediação como política pública de tratamento dos conflitos de guarda. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. *Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. Disponível em: <http://www.unisc.br/pt/portal/upload/com_editora_livro/mediacao.pdf> Acesso em: 31 ago. 2017.

Em conflito de família deve-se primar pela diluição do conflito e não pela solução dele. O solucionar se opera com a prolação de sentença que é imposta às partes, da qual sempre advirá um vencedor e um vencido. O diluir pressupõe que as próprias partes encontrem o caminho da convivência respeitosa, subjazendo aí a continuidade da relação pós-separação. Dessa forma se poderá priorizar a relação ‘pai-mãe’ em lugar da relação ‘marido e mulher’, o que permite colocar, acima de tudo, o bem-estar dos filhos, garantindo-lhes o direito de uma convivência tranquila com ambos⁴⁶.

É cediço que a mediação busca recuperar a sensibilidade, porque só assim ela atingirá a simplicidade do conflito, haja vista que as partes necessitam ter seus conflitos internos resolvidos para que possam se abrir para o amor.⁴⁷ Warat entende que o processo de mediação: “[...] não é uma técnica, nem uma filosofia ao modo tradicional; ela é uma forma de ver a vida que encontra o sentido da mesma, unicamente vivendo-a. Falo da mediação como uma forma de cultura, um determinando de uma forma de vida⁴⁸”.

Através da mediação pode ser reestabelecidos vínculos que nunca se reestabeleceriam se o problema fosse judicializado, onde pelo processo judicial sempre uma parte sai ganhado e a outra perdendo e as vezes ambas saem infelizes com o resultado.

“O objetivo maior da mediação é atingir a satisfação das partes envolvidas, buscando o seu interesse e observando as suas necessidades essenciais no tocante ao conflito⁴⁹.” Visando buscas a solução dos problemas, a prevenção dos conflitos, inclusão social e a paz social.

Portanto, fica evidente o ganho para ambas as partes da situação conflituosa. Quando os envolvidos conseguem chegar a um consenso que beneficie ambos, as possibilidades do acerto perdurar no tempo são maiores, aqui pode-se dizer mais um objetivo da mediação: o pensamento no futuro.

3.1 Superação do litígio como forma de dissolução da alienação parental: o papel da mediação

É de fundamental importância que os pais saibam superar o fim do

⁴⁶OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. A mediação como política pública de tratamento dos conflitos de guarda. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. *Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. Disponível em: <http://www.unisc.br/pt/portal/upload/com_editora_livro/mediacao.pdf> Acesso em: 31 ago. 2017.

⁴⁷WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 32.

⁴⁸WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 33.

⁴⁹NETO, Braga Adolfo. Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 4, n. 15, out./dez. 2007. p. 85.

vínculo conjugal, não utilizando a criança como um objeto de vingança. Sobre o tema, se manifesta Maria Berenice Dias:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos⁵⁰.

Por isso, a mediação é um procedimento benéfico, pois sugere um trabalho de desconstrução da agitação, é através dela que se busca entender o que está obscuro, jogar na mesa todo o conflito que existe, chegando a uma solução em que ambas as partes saem felizes com o resultado, diferente do que acontece quando há uma sentença. Neste sentido, Ademir Buitoni:

Às vezes, pode ser muito mais difícil mediar um conflito do que obter uma decisão judicial. Mas os resultados serão, certamente, mais duradouros e mais profundos quando as partes resolverem seus conflitos, livremente, através da Mediação. As transformações subjetivas permanecem, enquanto as decisões objetivas, não raro, são ineficazes para corrigir os problemas que tentam resolver. É preciso tentar desenvolver a experiência da Mediação como uma possibilidade de superar a Dogmática Jurídica que não responde, adequadamente, às necessidades do mundo atual⁵¹.

Muitas vezes, a verdadeira solução para o problema está oculta, e não é um juiz que vai conseguir mudar isso, e sim as partes, que tem condições muito melhores de encontrar o problema. Nas palavras do MM. Juiz Sami Storch:

Um jovem atormentado por questões familiares pode tornar-se violento e agredir outras pessoas. Não adianta simplesmente encarcerar esse indivíduo problemático, pois se ele tiver filhos que, com as mesmas raízes familiares, apresentem os mesmos transtornos, o problema social persistirá e um processo judicial dificilmente resolve essa realidade complexa. Pode até trazer algum alívio momentâneo, mas o problema ainda está lá⁵².

⁵⁰DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 409.

⁵¹BITONI, Ademir. *A dogmática jurídica e a indispensável mediação*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9619>>. Acesso em: 16 set. 2017.

⁵²BANDEIRA, Regina. *Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação*. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/artigos/1348443-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>>. Acesso em: 16 set. 2017.

Uma criança que é “usada” como forma de vingança por um casal, certamente poderá se tornar uma pessoa violenta e conseqüentemente ter sua vida psicológica muito abalada, é necessário que os pais tenham a consciência disso o quanto antes, para que o problema não se torne ainda pior. E a mediação seria um instrumento eficaz para resolução desse tipo de conflito.

Um dos pontos mais delicados para decidir em um divórcio é a guarda dos filhos, e por essa razão a mediação seria um instrumento preferível para dissolução desses tipos de conflitos, conforme ensina Sandri: “Em uma sociedade marcada pela complexidade das relações sociais, um processo judicial para a dissolução do vínculo acaba agravando ainda mais o sofrimento daqueles que já se encontram, possivelmente punidos pelas circunstâncias da vida⁵³”.

A realidade é que quem mais sofre quando acontece à dissolução da sociedade conjugal, são os filhos, que eram acostumados a viver em uma rotina com ambos os pais, e de repente são obrigados a conviver em uma rotina completamente diferente, sem um dos pais.

O problema maior é que na maioria das vezes, quando os pais resolvem se divorciar já estão desgastados demais, e dessa forma não conseguem manter uma relação saudável, contribuindo para que os efeitos do rompimento sejam minimizados diante dos filhos.

A síndrome da alienação parental é uma realidade preocupante, tendo em vista os transtornos que causa para a criança, além de afastar o genitor alienado, a criança acaba se tornando introspectiva e agressiva, e conseqüentemente, repercutira na vida social e acadêmica dessa criança que ainda está em desenvolvimento.

A dificuldade que os genitores se deparam para manter uma relação amigável após o divórcio é cada vez maior, e certamente esse é um dos motivos que mais contribuem para a alienação parental⁵⁴.

A mediação tem sido entendida como um processo de aprendizagem, onde a solução dos problemas é encontrado pelas próprias partes:

A mediação familiar, como técnica alternativa para levar as partes a encontrar uma solução consensual, vem ganhando cada vez mais espaço. Pode ser definida como um acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflito. A decisão não é

liação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-ssesoes-de-conciliacao>> Acesso em: 16 set. 2017.

⁵³GAGLIANO, Pablo Stolze., PAMPLINO FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, direito de família*. Volume VI. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2014, p. 563.

⁵⁴TORRES, Marcela; GALVÃO, Camilla. *A mediação como instrumento eficaz na solução da alienação parental*. Disponível em: <<https://galvaocamilla.jusbrasil.com.br/artigos/145435277/a-mediacao-como-instrumento-eficaz-na-solucao-da-alienacao-parental>> Acesso em: 26 set. 2017.

tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas. Não é um meio substitutivo da via judicial. Estabelece uma complementaridade que qualifica a decisões judiciais, tornando-as verdadeiramente eficazes⁵⁵.

É preciso tranquilidade para ser um mediador, o mediador deve ter uma escuta atenta até mesmo diante do silêncio, e saber que é necessário que haja a desconstrução do conflito, reconstrução da relação e co-construção da solução a partir da remodelação da relação⁵⁶. Vejamos:

Quando alguém nos agride, observemo-lo. A agressão tornar-se-á uma flor. Absorveremos a energia dela, deixando-a lutar com um vazio. É o desarmado descobrindo uma beleza profunda que estava escondida na agressividade periférica. Se alguém pretende que ele se choque, deixemos que ele passe através de nós. Não sejamos uma parede, não fiquemos no caminho, sejamos poderosos⁵⁷.

Luis Alberto Warat, continua:

Quando um mestre Zen nos convida a tomar uma xícara de chá, o que esse está dizendo é: ‘tudo isto que você está perguntando e falando é bobagem. Seria melhor que você ficasse mais alerta em você mesmo e no mundo.’ O convite a tomar chá de um mestre Zen significa: ‘tenha um pouco de meditação, um pouco mais de consciência’. E um convite para que você se desprenda de seu ego e comece a ligarse com a essência de seu ser. E um convite para que possamos voltar para dentro, afinemo-nos e esperemos pela entrega, pelo elixir da vida, pela transmutação (que é algo muito maior que uma simples mudança). Tomar uma xícara de chá é um convite a encontrar o amor, o êxtase, a unidade, a inocência e a simplicidade. E sintonizar como todos esses elementos para simplesmente ser; é também uma forma de evitar tomar o caminho das mil e uma formas de destruição: status social, um nome prestigioso, ganhos pessoais, espírito de luta, a idéia de que sempre se ganha ou se perde, e a riqueza, que com frequência ocultam, negam, o autêntico ser interior, fazendo-nos sentir como um viajero que não encontra o caminho de casa. Contam que uma vez um filósofo procurou um mestre Zen para que ensinasse-lhe os segredos de sua sabedoria. O mestre primeiro ficou em silêncio e logo o convidou a

⁵⁵DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 80.

⁵⁶GROSSI, Tereza Mônica Sarquis Bezerra de Menezes. *Movimento pela conciliação numa perspectiva social – Democrática*. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Tereza-M%C3%B4nica-Sarquis-Bezerra-de-Menezes-Grossi.pdf>> Acesso em: 26 set. 2017.

⁵⁷WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador - Surfando na Pororoca*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 38.

beber uma xícara de chá. Ao servir o chá, o mestre encheu a xícara do filósofo, mas continuou despejando sem parar. O filósofo ficou por um tempo observando o transbordamento até não poder se conter, então pediu ao mestre que parasse de encher a xícara. E o mestre respondeu com estranheza: ‘como essa xícara, você está cheio de opiniões alheias, idéias, modas intelectuais, filosóficas, doutrinas, discursos, vaidades. Você está cheio de perguntas. Como posso lhe mostrar o Zen antes que você esvazie sua xícara?’. Não é possível saber alguma coisa, quando se tem excesso de conhecimento. O excesso de informação impede o acesso à sabedoria. A existência fecha-se às idéias. Um espírito carregado de conceitos perde asas para voar e as raízes que possam lhe outorgar identidade. Para encontrar nosso autêntico ser, temos que esvaziar nosso interior, quebrar a xícara ou impedir que a xícara vazia possa ser cheia novamente. A xícara não pode ser cheia com nada que venha do exterior. E difícil crescer, viver amar, vincular-se porque carregamos toneladas de saberes que temos medo de abandonar, na incerteza das formas de sua substituição, medo do encontro com o novo que nos habita sem sabermos (nossa reserva selvagem de sensibilidade)⁵⁸.

Num eterno aprendizado, o mediador se aperfeiçoa cada vez mais para poder estar habilitado para ajudar as partes na desconstrução de um conflito.

Entre pais e filhos, familiares, na escola, no trabalho, o emocional não pode ensombrar a razão e a lógica de que é através da comunicação – capacidade de pensar criativamente –, que surge possibilidade para o encontro de soluções satisfatórias, resgate da autonomia, aprimoramento de relacionamentos, onde ambos juntos, possam construir com sabedoria, espaços promotores da Paz⁵⁹.

A linguagem da ciência e da comunicação ou da razão ordinária é inadequada para exprimir os mistérios da vida e do coração, sendo, portanto, inadequada para trabalhar os conflitos nos processos de mediação. Os que tentaram compreender logicamente um conflito medieval ficaram desorientados. Eles somente puderam ser assimilados sensivelmente, poeticamente e unicamente poderão ser abordados com profundo sentimento e amor. Não é possível abordar um processo de mediação por meio de conceitos empíricos, empregando a linguagem da racionalidade lógica. A mediação é um processo do coração; o conflito precisamos senti-lo ao invés de pensar nele; precisamos senti-lo ao invés de pensar nele; precisamos em termos de conflito,

⁵⁸WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador - Surfando na Pororoca*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 20.

⁵⁹GROSSI, Tereza Mônica Sarquis Bezerra de Menezes. *Movimento pela conciliação numa perspectiva social – Democrática*. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Tereza-M%C3%B4nica-Sarquis-Bezerra-de-Menezes-Grossi.pdf>> Acesso em: 26 set. 2017.

sê-lo para conhecê-lo. Ser e conhecer, não há outro conhecimento. Os conflitos reais, profundos, vitais, encontram-se no coração, no interior das pessoas. Por isto é preciso procurar acordos interiorizados. E por isso que a mediação precisa escolher outro tipo de linguagem. Ela precisa da linguagem poética, da linguagem dos afetos, que insinue, a verdade e não a aponte diretamente; simplesmente sussurre e não grite. Um sentido vem a nós quando há uma conexão profunda. Uma linguagem usada como estratégia, de tal modo que os corações em conflito possam ser tocados. Estamos falando de uma linguagem poética sem nenhuma pretensão estética ou literária. E uma poesia, às vezes, rústica, sempre exaltada por sua maneira indireta, feminina de insinuar coisas. A linguagem que nos permite vincular, recebermos, como uma melodia, o sentido do amor⁶⁰.

Quando há diferentes percepções, integradas por vários sentimentos acaba gerando conflitos, e cabe ao mediador transformar o paradigma adversal em cooperativo, criando um espaço de consenso. A mediação é uma interface entre o conflito e a paz, e ensina que diante das adversidades deve-se ultrapassar os obstáculos numa visão positiva⁶¹.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dificuldade que muitos genitores se deparam ao tentar manter uma relação amigável um com o outro após o divórcio é cada vez maior, e esse certamente é um dos motivos que mais contribuem para que ocorra a alienação parental, haja vista que, quando o casal resolve se separar é porque a situação está insustentável.

E ante a constância em que esses casos foram ocorrendo, foi criada a Lei 12.318/2010 que traz o conceito de alienação parental e as medidas judiciais cabíveis para combater esse problema.

Ocorre que o processo judicial não é a melhor forma para resolver esses conflitos, pois além de ser um procedimento demorado, dificulta, ainda mais, a possibilidade de entendimento entre os genitores, agravando os efeitos sobre os filhos.

No presente trabalho, pode-se identificar que a mediação é um dos instrumentos mais eficientes para resolução de conflitos advindos da prática da alienação parental, em virtude do alto grau de interação entre as partes, que decorrem através do diálogo, ideias, sugestões e considerações que tem

⁶⁰WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador* - Surfando na Pororoca. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 28-29.

⁶¹GROSSI, Tereza Mônica Sarquis Bezerra de Menezes. *Movimento pela conciliação numa perspectiva social – Democrática*. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Tereza-M%C3%B4nica-Sarquis-Bezerra-de-Menezes-Grossi.pdf>> Acesso em: 26 set. 2017.

como objeto reestabelecer o vínculo, as relações interpessoais entre ambas as partes.

Por conseguinte, a mediação não visa apenas à resolução dos conflitos, mas sim o reestabelecimento do diálogo, que é de extrema importância em casos em que ocorre a alienação parental, onde os pais muitas vezes, inconformados com o término do relacionamento usam os filhos como “objeto” de vingança para prejudicar o outro.

No decorrer do trabalho se observou que quando a mediação é utilizada, tem-se a isonomia de maneira respeitosa entre os mediados, para que ambos busquem de maneira amigável a solução do problema. Através da mediação é possível ter celeridade nos processos judiciais, mas principalmente, o mais importante é o fato de que se consiga resolver esses conflitos antes mesmo de o problema ser judicializado por meio de uma ação judicial.

É cediço que com a aplicação da mediação as pessoas são beneficiadas e os conflitos são resolvidos de maneira a resolver e manter as relações interpessoais e alcançar a paz social, importante também ressaltar o conhecimento que as partes adquirem através da mediação, possibilitando assim, que as mesmas possam resolver seus conflitos de maneira amigável, construindo uma sociedade mais pacificada.

Por fim, conclui-se que a mediação é um instrumento transformativo que visa o reestabelecimento do diálogo, da compreensão, da comunicação, do amor, da paz, um instrumento que facilita as partes que compreendam o posicionamento um do outro, facilitando assim que não ocorram casos decorrentes do ato da alienação parental.

REFERÊNCIAS

Agravo de Instrumento Nº 70050901412, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 21/11/2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22782405/agravo-de-instrumento-ag-70050901412-rs-tjrs>> Acesso em: 28 ago. 2017.

Agravo de Instrumento Nº 70051595841, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 12/12/2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22362600/agravo-de-instrumento-ai-70049836133-rs-tjrs>> Acesso em: 04 set. 2017.

Agravo de Instrumento Nº 70052418043, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/03/2013). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112800904/agravo-de-instrumento-ai-70052418043-rs/inteiro-teor-112800914>> Acesso em: 04 set. 2017.

BANDEIRA, Regina. *Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>> Acesso em: 16 set. 2017.

BELINNI, Bambozzi Beatriz. *Viabilização da mediação familiar nos casos de alienação parental*. Disponível em: <eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/jornada/paper/download/46/45> Acesso em: 11 set. 2017.

BITTENCURT, Bianca da Rosa. *Mediação: Uma alternativa para a resolução de conflitos no Direito de Família*. *Revista Jurídica da Unifil*. Ano V, Nº 5.

BUITONI, Ademir. *A dogmática jurídica e a indispensável mediação*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9619>>. Acesso em: 16 set. 2017.

Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Famílias – Janeiro de 2011. Entrevista sobre alienação parental. Disponível em: <<https://danielabertolierovertrice.wordpress.com/tag/12318/>> Acesso em: 10 set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema!* Disponível em: <[//www.mariaberenice.com.br/uploads/alienacao%20parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/alienacao%20parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf)>. Acesso em 28 ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental*. São Paulo: RT, 2008.

Filho, Joaquim Azevedo Lima. *Alienação Parental segundo a lei 12.318/2010*. Disponível em: <<https://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>> Acesso em: 28 ago. 2017.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLINO FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, direito de família*. Volume VI. São Paulo: Editora Saraiva. 2014.

GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Disponível em: <<http://www.alienacao-parental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 18 maio. 2017.

GAUDIOSO, Guimarães Laura Ana. *Alienação parental: a mediação deveria ser utilizada com alternativa de solução do conflito?* Disponível

em: <http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/28092015194909ANA_LAURA.pdf> Acesso em: 04 set. 2017.

GROSSI, Tereza Mônica Sarquis Bezerra de Menezes. *Movimento pela conciliação numa perspectiva social – Democrática*. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Tereza-M%C3%B4nica-Sarquis-Bezerra-de-Menezes-Grossi.pdf>> Acesso em: 26 set. 2017.

Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 04 out. 2017.

Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 04 out. 2017.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 04 out. 2017.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 04 out. 2017.

MARCANTÔNIO, Roberta; WÜST, Caroline. A Mediação como forma de tratamento dos conflitos decorrentes da Alienação Parental: Uma análise da Lei 12.318/2010 e o veto ao artigo 9º. In: *I seminário internacional de mediação de conflitos e justiça restaurativa, 2013, universidade de santa cruz do sul*. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/>. Acesso em: 05 set. 2017.

NETO, Braga Adolfo. *Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos*. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, ano 4, n. 15, out./dez. 2007.

NOGUEIRA, Vicente Fernanda. NOGUEIRA, Vicente Felipe. *Alienação Parental nos casos de divórcio judicial*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3747>> Acesso em: 18 maio. 2017.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. A mediação como política pública de tratamento dos conflitos de guarda. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. *Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. Disponível em: <http://www.unisc.br/pt/portal/upload/com_editora_livro/mediacao.pdf> Acesso em: 31 ago. 2017.

OLIVEN, Leonora Roizen Albek. *Alienação parental: a família em litígio*. 2010. Dissertação (Mestrado Profissional em Psicanálise, Saúde e Sociedade), Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.uva.br/index.php?q=mestrado/dissertacoes_> Acesso em: 31 ago. 2017.

PEREZ, Elizio Luiz. *Breves comentários acerca da lei da alienação parental (lei nº 12.318/2010)* In: DIAS, M.B. (coord.). *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*, 2ª Ed., São Paulo, 2010.

SANTOS, Renata Sarmento; MELO JÚNIOR, Roberto Freire. Síndrome de alienação parental e mediação familiar. Do conflito ao diálogo. *Revista do curso de direito*, Salvador, n. 128, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/>> Acesso em: 31 ago. 2017.

SELONK, Rafael. *Síndrome da alienação parental e a mediação como caminho possível*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3105, 1 jan. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20756>>. Acesso em: 10 set. 2017.

THAINES, Hummes Aleiteia; MELEU, Marcelino. *Mediação waratiana: uma aposta na alteridade*. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2y368zo8/mwhGNpTvy7tq3Ezd.pdf> > Acesso em: 31 ago. 2017.

TORRES, Marcela; GALVÃO, Camilla. *A mediação como instrumento eficaz na solução da alienação parental*. Disponível em: <<https://galvaocamilla.jusbrasil.com.br/artigos/145435277/a-mediacao-como-instrumento-eficaz-na-solucao-da-alienacao-parental>> Acesso em: 26 set. 2017.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

